



LEI N° 5.675 , DE 08 DE Agosto DE 2007

P U B L I C A D O
D. Oficial nº 151
Data 09/08/07

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da
 Lei Orçamentária de 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as transferências voluntárias
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:
 - a) de metas fiscais;
 - b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008 serão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

- I – Na dimensão Desenvolvimento Social
 - a) Superação das vulnerabilidades e redução das desigualdades sociais;
 - b) Inclusão social com geração de trabalho e renda;
 - c) Expansão e fortalecimento da cidadania.
- II – Na dimensão Desenvolvimento Econômico:
 - a) Infra-estrutura para o desenvolvimento;
 - b) Crescimento econômico diversificado.
- III – Na dimensão Desenvolvimento Ambiental:
 - a) Conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
 - b) Fortalecimento da gestão ambiental
- IV – Na dimensão Desenvolvimento Institucional:
 - a) Democratização da gestão pública;



LEI N° 5.675 , DE 08 DE Agosto DE 2007

P U B L I C A D O
D. Oficial nº 151
Data 09/08/07

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da
 Lei Orçamentária de 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as transferências voluntárias
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:
 - a) de metas fiscais;
 - b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008 serão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

- I – Na dimensão Desenvolvimento Social
 - a) Superação das vulnerabilidades e redução das desigualdades sociais;
 - b) Inclusão social com geração de trabalho e renda;
 - c) Expansão e fortalecimento da cidadania.
- II – Na dimensão Desenvolvimento Econômico:
 - a) Infra-estrutura para o desenvolvimento;
 - b) Crescimento econômico diversificado.
- III – Na dimensão Desenvolvimento Ambiental:
 - a) Conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
 - b) Fortalecimento da gestão ambiental
- IV – Na dimensão Desenvolvimento Institucional:
 - a) Democratização da gestão pública;

- b) Modernização administrativa com transparência e responsabilidade, orientada para o cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas a serem definidos no Plano Plurianual para o período 2008 – 2011.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 034, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto do Projeto de Lei;

III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



- b) Modernização administrativa com transparência e responsabilidade, orientada para o cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas a serem definidos no Plano Plurianual para o período 2008 – 2011.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 034, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto do Projeto de Lei;

III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do “*caput*” deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) legislação da receita;
- b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- c) receita corrente líquida;
- d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- k) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;
- l) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- m) despesa por órgão e função;
- n) estoque da dívida financeira do Estado;
- o) recursos destinados a investimentos, por órgãos;
- p) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
- q) despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;
- r) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria de Planejamento, até o dia 20 de agosto de 2007, para a consolidação do Orçamento do Estado, observando os seguintes limites percentuais da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, definida no Parágrafo único deste artigo:

- Poder Legislativo	
- Assembléia Legislativa	5,96 %
- Tribunal de Contas do Estado	1,36 %
- Poder Judiciário	7,88 %
- Ministério Público	2,71 %

Parágrafo único. A Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCDI) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS desoneração e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, *deduzidas* as Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado ao FUNDEB.



IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do “*caput*” deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) legislação da receita;
- b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- c) receita corrente líquida;
- d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- k) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;
- l) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- m) despesa por órgão e função;
- n) estoque da dívida financeira do Estado;
- o) recursos destinados a investimentos, por órgãos;
- p) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
- q) despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;
- r) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria de Planejamento, até o dia 20 de agosto de 2007, para a consolidação do Orçamento do Estado, observando os seguintes limites percentuais da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, definida no Parágrafo único deste artigo:

- Poder Legislativo	
- Assembléia Legislativa	5,96 %
- Tribunal de Contas do Estado	1,36 %
- Poder Judiciário	7,88 %
- Ministério Público	2,71 %

Parágrafo único. A Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCDI) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS desoneração e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, *deduzidas* as Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado ao FUNDEB.



IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do “*caput*” deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) legislação da receita;
- b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- c) receita corrente líquida;
- d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- k) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;
- l) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- m) despesa por órgão e função;
- n) estoque da dívida financeira do Estado;
- o) recursos destinados a investimentos, por órgãos;
- p) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
- q) despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;
- r) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria de Planejamento, até o dia 20 de agosto de 2007, para a consolidação do Orçamento do Estado, observando os seguintes limites percentuais da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, definida no Parágrafo único deste artigo:

- Poder Legislativo	
- Assembléia Legislativa	5,96 %
- Tribunal de Contas do Estado	1,36 %
- Poder Judiciário	7,88 %
- Ministério Público	2,71 %

Parágrafo único. A Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCDI) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS desoneração e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, *deduzidas* as Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado ao FUNDEB.



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E
DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2008.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e os fundos a elas vinculados.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2008, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2007, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 15. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista, empresas públicas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 16. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 17. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007, além da apresentação de:



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E
DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2008.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e os fundos a elas vinculados.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2008, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2007, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 15. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista, empresas públicas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 16. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 17. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007, além da apresentação de:

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E
DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2008.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e os fundos a elas vinculados.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2008, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2007, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 15. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista, empresas públicas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 16. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 17. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007, além da apresentação de:

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 19. As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 20. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 27 de julho de 2007, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I – Número do precatório;
- II – número do processo;
- III – data de expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – tipo de causa julgada;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – unidade ou órgão responsável pelo débito.

Parágrafo único. A destinação dos recursos para o pagamento dos débitos referidos neste artigo não poderão ser destinados ou cancelados para outras finalidades.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação no disposto no caput deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 27 de junho de 2007, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 23. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 19. As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 20. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 27 de julho de 2007, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I – Número do precatório;
- II – número do processo;
- III – data de expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – tipo de causa julgada;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – unidade ou órgão responsável pelo débito.

Parágrafo único. A destinação dos recursos para o pagamento dos débitos referidos neste artigo não poderão ser destinados ou cancelados para outras finalidades.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação no disposto no caput deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 27 de junho de 2007, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 23. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



III – incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 25. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 26. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no Orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

III – incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 25. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 26. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no Orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 27. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II – outras receitas do Tesouro Estadual;
- III – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- IV – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V – transferências da União para este fim;
- VI – contribuições previdenciárias dos servidores na ativa.

Art. 29. O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Estado;
- III – oriundos de operações de crédito externas;
- IV – oriundos de operações de crédito internas;
- V – decorrentes de participação acionária do Estado; e
- VI – de outras origens.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 30. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 31. As despesas totais com pessoal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



§ 1º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no “*caput*” deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º As propostas orçamentárias referentes ao grupo pessoal e encargos sociais serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art.182, da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no “*caput*”, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o “*caput*” deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. No exercício de 2008, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 34. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do Art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembléia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2007, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão da legislação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 37. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, os elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembléia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 39. As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem o artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 40. Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado.

§ 2º As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 41. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 42. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2007, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2007.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal.



I – revisão da legislação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 37. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, os elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembléia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 39. As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem o artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 40. Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado.

§ 2º As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 41. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 42. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2007, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2007.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal.

Art. 44. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2008, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até dez dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade civil piauiense.

Art. 45. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais da receita líquida aplicáveis à despesa total com pessoal, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de julho de 2007, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a receita corrente líquida e a receita líquida de impostos e transferências, referentes ao exercício de 2008.

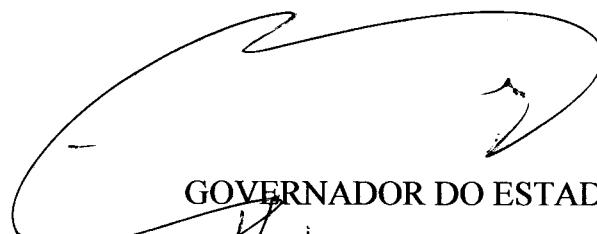
Art. 46. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de 2 a 3% (dois a três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais.

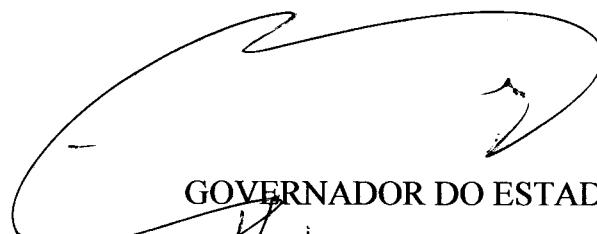
Art. 47. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos e amortização da dívida não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

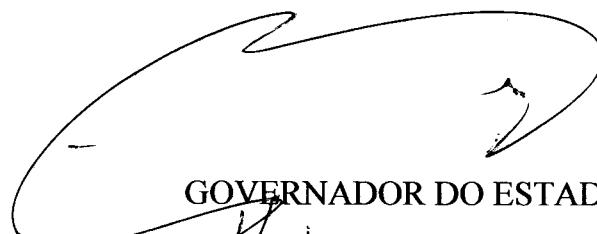
Art. 48. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFEM.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de agosto de 2007.



GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO



ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008, LDO 2008, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2009 e 2010. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revistas objetivando manter uma política fiscal responsável.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do governo.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infra-estrutura.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano.

Em 2006, o Resultado Primário foi de 2,31% do PIB. As Receitas Primárias tiveram um crescimento expressivo, alcançando 35,47% do PIB. As Despesas Primárias atingiram 33,17% do PIB no exercício.

As projeções para 2007 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 4,5%. Para esse desempenho deverão contribuir o crescimento do consumo, estimulado pela expansão da massa salarial, do crédito pessoal em alta e do investimento privado que tem aumentado constantemente neste governo.

Para 2008 a meta de Superávit Primário para o setor público está fixada em 3,19 % do PIB, o equivalente a R\$ 311,9 milhões no exercício, elevando-se para 3,30% dois anos seguintes. Essa meta é compatível com a gradual queda da relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá oscilar entre 38% e 41% do PIB no próximo triênio, o que representa uma pequena variação relativamente ao exercício anterior realizado, mas expressiva, comparando-se com o período de 2003 a 2005 que fixou-se no patamar de 30% do PIB. Já a Despesa Primária deverá variar entre 35% e 38% do PIB, guardando, assim, coerência com os resultados de 2006. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de Superávit Primário estabelecido pelo Governo do Estado para o período.

ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008, LDO 2008, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2009 e 2010. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revistas objetivando manter uma política fiscal responsável.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do governo.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infra-estrutura.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano.

Em 2006, o Resultado Primário foi de 2,31% do PIB. As Receitas Primárias tiveram um crescimento expressivo, alcançando 35,47% do PIB. As Despesas Primárias atingiram 33,17% do PIB no exercício.

As projeções para 2007 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 4,5%. Para esse desempenho deverão contribuir o crescimento do consumo, estimulado pela expansão da massa salarial, do crédito pessoal em alta e do investimento privado que tem aumentado constantemente neste governo.

Para 2008 a meta de Superávit Primário para o setor público está fixada em 3,19 % do PIB, o equivalente a R\$ 311,9 milhões no exercício, elevando-se para 3,30% dois anos seguintes. Essa meta é compatível com a gradual queda da relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá oscilar entre 38% e 41% do PIB no próximo triênio, o que representa uma pequena variação relativamente ao exercício anterior realizado, mas expressiva, comparando-se com o período de 2003 a 2005 que fixou-se no patamar de 30% do PIB. Já a Despesa Primária deverá variar entre 35% e 38% do PIB, guardando, assim, coerência com os resultados de 2006. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de Superávit Primário estabelecido pelo Governo do Estado para o período.

O estabelecimento do Superávit Primário nos níveis consignados e o crescimento da economia a uma taxa real de 5,00% no triênio 2008-2010 permitem a continuidade da trajetória de queda da Dívida Pública consolidada como proporção do PIB, que deverá atingir 17,85% em 2010, caso seja mantida a política de juros e de câmbio.

As metas estabelecidas para o triênio 2008-2010 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e com a inclusão social.



**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008**

Demonstrativo I - LRF, art. 4º, § 1º; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010			R\$ 1.00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB Corrente (b)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (c)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100		
Receita Total	4.363.150	4.175.263	44,55	4.777.649	4.375.036	46,46	5.231.526	4.584.368	48,4	
Receitas Primárias (I)	3.792.818	3.629.491	38,72	4.153.135	3.803.150	40,38	4.485.386	3.930.699	41,5	
Despesa Total	3.873.441	3.706.642	39,55	4.241.417	3.883.993	41,24	4.644.352	4.070.006	43,0	
Despesas Primárias (II)	3.480.842	3.330.949	35,54	3.813.262	3.491.918	37,08	4.129.382	3.618.720	38,2	
Resultado Primário (I – II)	311.976	298.541	3,19	339.873	311.232	3,30	356.005	311.979	3,3	
Resultado Nominal	129.161	123.599	1,32	138.203	126.556	1,34	147.877	129.590	1,3	
Divida Pública Consolidada	2.368.894	2.266.884	24,19	2.186.339	2.002.096	21,26	1.927.258	1.688.923	17,8	
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

Nota: o cálculo das metas anuais foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010
PIB - Crescimento real (%)	4,50	5,00	5,00	5,00
IPCA - Projetado de acordo com a variação acumulada-IBGE (%)	4,50	4,50	4,50	4,50
Taxa de Câmbio - dezembro (R\$/US\$)	2,17	2,23	2,33	2,37
PIB do Estado (R\$ milhares)	9.328.099,00	9.794.504,00	10.284.229,00	10.798.440,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, inciso I; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (I)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (II)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	2.759.097	32,31	3.547.500	39,74	788.403	28,57
Receitas Primárias (I)	2.460.765	28,81	3.166.513	35,47	705.748	28,68
Despesa Total	2.759.097	32,31	3.294.566	36,91	535.469	19,41
Despesas Primárias (II)	2.430.086	28,45	2.960.640	33,17	530.554	21,83
Resultado Primário (I-II)	233.176	2,73	205.873	2,31	-27.303	-11,71
Resultado Nominal	102.564	1,20	84.303	0,94	-18.261	-17,80
Dívida Pública Consolidada	2.512.857	29,42	2.517.575	28,20	4.718	0,19
Dívida Consolidada Líquida	-	-	2.046.691	22,93	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO 6º Bimestre de 2006 e LDO 2006.

Nota: valores do PIB previsto para 2006, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
PIB previsto em 2006	8.540.268
PIB - previsão atual para 2006	8.926.410

FONTE: SEPLAN/SEFAZ-PI

**ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008**

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, inciso I; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (I)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (II)	% PIB	R\$ 1.000	
					Valor	Variação (II-I)
Receita Total	2.759.097	32,31	3.547.500	39,74	788.403	28,57
Receitas Primárias (I)	2.460.765	28,81	3.166.513	35,47	705.748	28,68
Despesa Total	2.759.097	32,31	3.294.596	36,91	535.469	19,41
Despesas Primárias (II)	2.430.086	28,45	2.960.640	33,17	530.554	21,83
Resultado Primário (I-II)	233.176	2,73	205.873	2,31	-27.303	-11,71
Resultado Nominal	102.564	1,20	84.303	0,94	-18.261	-17,80
Dívida Pública Consolidada	2.512.857	29,42	2.517.575	28,20	4.718	0,19
Dívida Consolidada Líquida	-	-	2.046.691	22,93	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO 6º Bimestre de 2006 e LDO 2006.

Nota: valores do PIB previsto para 2006, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
PIB previsto em 2006	8.540.268
PIB - previsão atual para 2006	8.926.410

FONTE: SEPLAN/SEFAZ-PI

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008**

Demonstrativo I - LRF, art. 4º, § 1º; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	4.363.150	4.175.263	44,55	4.777.649	4.375.036	46,46	5.231.526	4.584.368	48,4
Receitas Primárias (I)	3.792.818	3.629.491	38,72	4.153.135	3.803.150	40,38	4.485.386	3.930.699	41,5
Despesa Total	3.873.441	3.706.642	39,55	4.241.417	3.883.993	41,24	4.644.352	4.070.006	43,0
Despesas Primárias (II)	3.480.842	3.330.949	35,54	3.813.262	3.491.918	37,08	4.129.382	3.618.720	38,2
Resultado Primário (I – II)	311.976	298.541	3,19	339.873	311.232	3,30	356.005	311.979	3,3
Resultado Nominal	129.161	123.599	1,32	138.203	126.556	1,34	147.877	129.590	1,3
Dívida Pública Consolidada	2.368.894	2.266.884	24,19	2.186.339	2.002.096	21,26	1.927.258	1.688.923	17,8
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

Nota: o cálculo das metas anuais foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010
PIB - Crescimento real (%)	4,50	5,00	5,00	5,00
IPCA - Projetado de acordo com a variação acumulada-IBGE (%)	4,50	4,50	4,50	4,50
Taxa de Câmbio - dezembro (R\$/U\$)	2,17	2,23	2,33	2,37
PIB do Estado (R\$ milhares)	9.328.099,00	9.794.504,00	10.284.229,00	10.798.440,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, inciso I; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (I)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (II)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	2.759.097	32,31	3.547.500	39,74	788.403	28,57
Receitas Primárias (I)	2.460.765	28,81	3.166.513	35,47	705.748	28,68
Despesa Total	2.759.097	32,31	3.294.566	36,91	535.469	19,41
Despesas Primárias (II)	2.430.086	28,45	2.960.640	33,17	530.554	21,83
Resultado Primário (I-II)	233.176	2,73	205.873	2,31	-27.303	-11,71
Resultado Nominal	102.564	1,20	84.303	0,94	-18.261	-17,80
Dívida Pública Consolidada	2.512.857	29,42	2.517.575	28,20	4.718	0,19
Dívida Consolidada Líquida	-	-	2.046.691	22,93	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO 6º Bimestre de 2006 e LDO 2006.

Nota: valores do PIB previsto para 2006, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
PIB previsto em 2006	8.540.268
PIB - previsão atual para 2006	8.926.410

FONTE: SEPLAN/SEFAZ-PI

ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2008 foi apurada conforme metodologia descrita abaixo.

a) Tributos

As projeções do ICMS, IPVA, ITCD e Taxas foram realizadas pela Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais – COEFI / Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e modelo a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão em termos de tendência e ciclos que permite a extração para valores futuros. Em função do exposto acima, esta extração não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completa do comportamento dos agentes econômicos requereria.

Assim sendo, utilizou-se o algoritmo de “Alisamento Exponencial” (“Exponential Smoothing”) de Holt e Winters. Este algoritmo é conceitualmente simples e possui um excelente desempenho de previsão em várias séries temporais. Outra vantagem do algoritmo de alisamento exponencial de Holt-Winters é que ele leva em conta a sazonalidade, o que é fundamental no caso do ICMS e, além disso, já vem implementado em funções de previsão em softwares como o Excel da Microsoft, que facilita muito sua utilização.

Desde 1999, utilizando-se o modelo descrito, as margens de erro entre os valores estimados e realizados não ultrapassam 10%, e se situam, normalmente, entre 5 e 6%, o que não representa a melhor projeção, mas estão perfeitamente dentro dos padrões usuais.

Em apertada síntese o algoritmo de Holt-Winters funciona da seguinte forma: estimam-se basicamente dois parâmetros, alfa e beta, alfa > 0 e beta < 1, que são assim definidos:

$$\begin{aligned} a(t) &= a(y_t + (1-a)(a(t-1) + b(t-1))) \\ b(t) &= b(a(t) - a(t-1)) + (1-b)b(t-1), \end{aligned}$$

onde y é a série em que se realiza o alisamento e a e b são o intercepto e a tendência, respectivamente. As previsões, então, serão dadas por:

$$y^*(t) = a(t) + b(t)k, k = 0, 1, 2, \dots$$

ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2008 foi apurada conforme metodologia descrita abaixo.

a) *Tributos*

As projeções do ICMS, IPVA, ITCD e Taxas foram realizadas pela Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais – COEFI / Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e modelo a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão em termos de tendência e ciclos que permite a extração para valores futuros. Em função do exposto acima, esta extração não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completa do comportamento dos agentes econômicos requereria.

Assim sendo, utilizou-se o algoritmo de “Alisamento Exponencial” (“Exponential Smoothing”) de Holt e Winters. Este algoritmo é conceitualmente simples e possui um excelente desempenho de previsão em várias séries temporais. Outra vantagem do algoritmo de alisamento exponencial de Holt-Winters é que ele leva em conta a sazonalidade, o que é fundamental no caso do ICMS e, além disso, já vem implementado em funções de previsão em softwares como o Excel da Microsoft, que facilita em muito sua utilização.

Desde 1999, utilizando-se o modelo descrito, as margens de erro entre os valores estimados e realizados não ultrapassam 10%, e se situam, normalmente, entre 5 e 6%, o que não representa a melhor projeção, mas estão perfeitamente dentro dos padrões usuais.

Em apertada síntese o algoritmo de Holt-Winters funciona da seguinte forma: estimam-se basicamente dois parâmetros, alfa e beta, alfa > 0 e beta < 1, que são assim definidos:

$$\begin{aligned} a(t) &= a_{t-1} + (1-\alpha)(a_{t-1} + b_{t-1}) \\ b(t) &= b(a_t) - a(t-1) + (1-\beta)b_{t-1}, \end{aligned}$$

onde y é a série em que se realiza o alisamento e a e b são o intercepto e a tendência, respectivamente. As previsões, então, serão dadas por:

$$y^*(t) = a(t) + b(t)k, k = 0, 1, 2, \dots$$

Além do modelo referenciado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional, o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) *Transferências correntes*

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, avaliação de uma série histórica de 6 anos e os indicadores do IPCA e PIB.

c) *Demais contas*

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas; da análise das receitas realizadas de 2001 a 2006, e sobre os valores apurados foram aplicados o IPCA e o PIB estimados para cada exercício.

II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

III - RESULTADO NOMINAL - Resultado primário, acrescidos juros recebidos e subtraídos os juros e encargos da dívida.



Além do modelo referenciado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional, o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) *Transferências correntes*

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, avaliação de uma série histórica de 6 anos e os indicadores do IPCA e PIB.

c) *Demais contas*

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas; da análise das receitas realizadas de 2001 a 2006, e sobre os valores apurados foram aplicados o IPCA e o PIB estimados para cada exercício.

II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

III - RESULTADO NOMINAL - Resultado primário, acrescidos juros recebidos e subtraídos os juros e encargos da dívida.



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

Demonstrativo III - LRF, art.4º, §2º, inciso II; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.497.656	2.759.097	10,47	3.337.706	20,97	4.363.150	30,72	4.777.649	9,50	5.231.526	9,50
Receitas Primárias (I)	2.268.050	2.460.765	8,50	2.849.603	15,80	3.792.818	33,10	4.153.135	9,50	4.485.386	8,00
Despesa Total	2.497.656	2.759.097	10,47	3.337.706	20,97	3.873.441	16,05	4.241.417	9,50	4.644.352	9,50
Despesas Primárias (II)	2.311.697	2.430.086	5,12	2.626.544	8,08	3.480.842	32,53	3.811.522	9,50	4.116.443	8,00
Resultado Primário (I - II)	-43.647	30.679	-	223.059	627,07	311.976	39,86	341.614	9,50	368.943	8,00
Resultado Nominal	262.057	102.564	-60,86	102.564	0,00	129.161	25,93	138.203	7,00	147.877	7,00
Dívida Pública Consolidada	2.815.453	2.512.857	-10,75	2.817.746	12,13	2.368.894	-15,93	2.186.339	-7,71	1.927.258	-11,85
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.363.190	2.675.099	13,20	3.193.977	19,40	4.175.263	30,72	4.375.036	4,78	4.584.368	4,78
Receitas Primárias (I)	2.145.946	2.385.849	11,18	2.726.893	14,29	3.629.491	33,10	3.803.150	4,78	3.930.529	3,35
Despesa Total	2.363.190	2.675.099	13,20	3.193.977	19,40	3.706.642	16,05	3.883.993	4,78	4.069.830	4,78
Despesas Primárias (II)	2.187.243	2.356.104	7,72	2.513.439	6,68	3.330.949	32,53	3.490.325	4,78	3.607.225	3,35
Resultado Primário (I - II)	-41.297	29.745	-	213.454	617,61	298.541	39,86	312.826	4,78	323.303	3,35
Resultado Nominal	247.949	99.442	-59,89	98.147	-1,30	123.599	25,93	126.556	2,39	129.584	2,39
Dívida Pública Consolidada	2.663.878	2.436.355	-8,54	2.696.408	10,67	2.266.884	-15,93	2.002.096	-11,68	1.688.850	-15,65
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: LDO's de 2005, 2006 e 2007 / SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

Demonstrativo III - LRF, art.4º, §2º, inciso II; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

VALORES A PREÇOS CORRENTES R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.487.556	2.759.097	10,47	3.337.706	20,97	4.363.150	30,72	4.777.649	9,50	5.231.526	9,50
Receitas Primárias (I)	2.268.050	2.460.765	8,50	2.849.603	15,80	3.792.818	33,10	4.153.135	9,50	4.485.386	8,00
Despesa Total	2.497.656	2.759.097	10,47	3.337.706	20,97	3.873.441	16,05	4.241.417	9,50	4.644.382	9,50
Despesas Primárias (II)	2.430.086	5.12		2.626.544	8,08	3.480.842	32,53	3.811.522	9,50	4.116.443	8,00
Resultado Primário (I - II)	-43.647	30.679		223.059	627.07	311.976	39,86	341.614	9,50	368.943	8,00
Resultado Nominal	262.057	102.564	-60,86	102.564	0,00	129.161	25,93	138.203	7,00	147.877	7,00
Divida Pública Consolidada	2.815.453	2.512.857	-10,75	2.817.746	12,13	2.368.894	-15,93	2.186.339	-7,71	1.927.258	-11,85
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.363.190	2.675.099	13,20	3.193.977	19,40	4.175.263	30,72	4.375.036	4,78	4.584.368	4,78
Receitas Primárias (I)	2.145.946	2.385.849	11,18	2.726.893	14,29	3.629.491	33,10	3.803.150	4,78	3.930.529	3,35
Despesa Total	2.363.190	2.675.099	13,20	3.193.977	19,40	3.706.642	16,05	3.883.993	4,78	4.069.830	4,78
Despesas Primárias (II)	2.187.243	2.356.104	7,72	2.513.439	6,68	3.330.949	32,53	3.490.325	4,78	3.607.225	3,35
Resultado Primário (I - II)	-41.297	29.745		213.454	617,61	298.541	39,86	312.826	4,78	323.303	3,35
Resultado Nominal	247.949	99.442	-59,89	98.147	-1,30	123.599	25,93	126.556	2,39	129.584	2,39
Divida Pública Consolidada	2.663.878	2.436.355	-8,54	2.696.408	10,67	2.266.884	-15,93	2.002.096	-11,68	1.688.850	-15,65
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: LDO's de 2005, 2006 e 2007/ SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

27

**ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008**

Demonstrativo IV - LRF, art.4º, §2º, inciso III , Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(910.509)	(5,61)	(964.585)	(35,28)	(1.490.291)	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(910.509)		(964.585)		(1.490.291)	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(99.250)	-	124.407	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL						

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO



**ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008**

Demonstrativo IV - LRF, art.4º, §2º, inciso III , Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(910.509)	(5,61)	(964585)	(35,28)	(1.490.291)	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(910.509)		(964.585)		(1.490.291)	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(99.250)	-	124.407	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL						

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO



**ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008**

Demonstrativo V - LRF, art.4º, §2º, inciso III; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	711.550	5.585.223	246.720
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	711.550	5.585.223	246.720
Alienação de Bens Móveis	711.550	5.585.223	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	246.720
TOTAL (I)	711.550	5.585.223	246.720
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL		5.585.223	246.720
Investimentos	711.550	388.400	246.720
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	5.196.823	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.		-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	711.550	5.585.223	246.720
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	246.720	246.720	246.720

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

Demonstrativo VI - LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004 (*)	2005	2006
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições		79.103.186	104.236.156
Pessoal Civil		79.103.186	104.236.156
Pessoal Militar		68.708.539	90.207.319
Outras Contribuições Previdenciárias		9.555.387	10.998.758
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS		137.843	0
Receita Patrimonial		0	1.438.458
Outras Receitas Correntes		701.417	1.591.620
RECEITAS DE CAPITAL		0	0
Alienação de Bens		1.593	1.514
Outras Receitas de Capital		0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício		160.453.383	189.182.563
Pessoal Civil		151.096.658	175.842.016
Pessoal Militar		132.414.237	156.652.978
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores		18.682.421	19.189.038
Pessoal Civil		9.356.725	13.340.548
Pessoal Militar		8.087.599	11.344.319
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT		1.269.126	1.996.229
OUTROS APORTEIS AO RPPS		141.137.486	144.191.942
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		380.695.648	437.612.176
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes		172.714	3.299.209
Despesas de Capital		172.714	3.299.209
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil		0	0
Pessoal Militar		264.876.804	332.535.618
Outras Despesas Correntes		220.563.028	276.902.551
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS		44.313.776	55.633.067
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS		0	0
RESERVA DO RPPS		0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		265.049.518	335.834.827
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)		115.646.131	101.777.349
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		14.071.870	11.257.496

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil / RREO

Nota: (*) Fundo de Previdência implantado em 2005.

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2008

Demonstrativo VI

LEI, art. 52, § 1º, inciso III - Anexo XIII

Valores em R\$1,00

Exercício	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRIMONIAL (a)	REPASSE PREVIDENCIÁRIAS		REPASSE PREVIDENCIÁRIAS		REPASSE PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	REPASSE DECRETO PARA CORTEZA DE DÉFICIT DO RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)	Valor (e)		
4 2007	118.812.486,65	71.766.401,31	358.870.968,26	-168.292.080,40	168.292.080,40		
5 2008	119.409.862,00	72.103.666,23	359.354.920,52	-167.841.392,19	167.841.392,19		
6 2009	119.936.942,84	72.425.647,99	360.956.595,21	-168.594.004,38	168.594.004,38		
7 2010	120.355.402,31	72.730.803,51	364.644.718,45	-171.558.512,63	171.558.512,63		
8 2011	120.692.341,77	73.018.217,30	369.634.410,42	-175.923.851,36	175.923.851,36		
9 2012	120.107.218,66	73.167.553,40	393.060.024,61	-199.785.252,55	199.785.252,55		
10 2013	120.264.049,62	73.416.757,25	400.928.258,27	-207.247.451,40	207.247.451,40		
11 2014	120.231.477,06	73.632.570,78	411.720.744,51	-217.836.696,67	217.836.696,67		
12 2015	120.081.684,56	73.810.608,82	424.908.115,15	-221.015.821,75	221.015.821,75		
13 2016	119.759.605,66	73.946.671,90	440.100.086,60	-246.292.809,22	246.292.809,22		
14 2017	118.497.933,84	73.878.492,62	470.861.722,82	-278.485.307,36	278.485.307,36		
15 2018	118.347.515,00	74.030.807,29	481.968.861,79	-289.590.529,50	289.590.529,50		
16 2019	118.013.449,84	74.140.423,11	495.940.450,40	-303.786.577,45	303.786.577,45		
17 2020	117.414.414,26	74.198.151,86	514.563.036,32	-322.950.470,20	322.950.470,20		
18 2021	116.841.075,70	74.239.668,55	531.603.689,56	-340.522.944,95	340.522.944,95		
19 2022	116.008.480,30	73.696.869,80	551.482.718,07	-393.787.367,97	393.787.367,97		
20 2023	115.899.149,65	73.811.477,23	569.268.492,15	-401.677.865,27	401.677.865,27		
21 2024	115.882.457,26	74.001.035,22	590.510.268,77	-410.626.776,19	410.626.776,19		
22 2025	115.787.965,74	74.104.412,57	605.364.526,95	-417.472.126,64	417.472.126,64		
23 2026	114.029.518,45	74.549.803,52	620.063.788,07	-431.494.466,10	431.494.466,10		
24 2027	113.787.177,08	74.273.525,56	634.016.959,41	-425.956.246,75	425.956.246,75		
25 2028	113.502.940,15	74.302.238,64	651.217.146,74	-423.110.869,95	423.110.869,95		
26 2029	114.346.500,84	74.556.220,57	661.089.422,65	-422.186.711,24	422.186.711,24		
27 2030	114.666.472,35	74.647.880,86	685.981.028,82	-416.666.684,62	416.666.684,62		
28 2031	115.146.206,89	74.909.265,68	695.128.261,70	-415.082.789,13	415.082.789,13		
29 2032	115.424.450,20	74.961.258,85	598.918.762,88	-408.523.054,82	408.522.054,82		
30 2033	115.979.044,25	75.226.018,61	597.011.022,85	-405.795.960,99	405.795.960,99		
31 2034	116.242.357,84	75.245.441,30	589.282.420,07	-397.894.620,93	397.894.620,93		
32 2035	116.789.809,03	75.516.123,01	587.274.708,06	-394.968.766,02	394.968.766,02		
33 2036	117.006.240,07	75.489.860,63	579.226.124,19	-386.720.023,49	386.720.023,49		

3

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e Convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a proteção ao mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna, o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas obrigando-se, para tanto, a abdicar de parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento de receitas tributárias que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem assim o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2008:

- a) **Implantação do Sistema Corporativo:** com o novo sistema de informática, os controles fiscais serão modernizados, a exemplo da instituição da Nota Fiscal Eletrônica e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, bem como no que se refere ao acompanhamento em tempo real da arrecadação e do conta-corrente;
- b) **Revisão das margens de agregação:** adequação das margens de agregação fixadas na legislação tributária às mudanças de mercado;
- c) **Revisão de Benefícios Fiscais - Comércio:** adequação da carga tributária incidente sobre mercadorias que estão em desarmonia com o mercado;
- d) **Ampliação da Substituição Tributária:** a Substituição Tributária vem se tornando um mecanismo seguro de recebimento de receitas; a inclusão de novas mercadorias com difícil perfil de ação fiscal, implicará em menor custo de fiscalização e agilizará o recebimento dessa receita;
- e) **Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS:** a Antecipação Parcial representa uma modalidade importante de obtenção de receita sem implicar em impacto negativo para o contribuinte. Esta ampliação comprehende a criação de um percentual adicional, ainda que de valor diminuto;
- f) **Intensificar a Fiscalização Itinerante:** importante instrumento de ação fiscal, a fiscalização itinerante tem como principais objetivos a educação fiscal e o consequente



ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e Convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a proteção ao mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna, o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas obrigando-se, para tanto, a abdicar de parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento de receitas tributárias que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem assim o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2008:

- a) **Implantação do Sistema Corporativo:** com o novo sistema de informática, os controles fiscais serão modernizados, a exemplo da instituição da Nota Fiscal Eletrônica e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, bem como no que se refere ao acompanhamento em tempo real da arrecadação e do conta-corrente;
- b) **Revisão das margens de agregação:** adequação das margens de agregação fixadas na legislação tributária às mudanças de mercado;
- c) **Revisão de Benefícios Fiscais - Comércio:** adequação da carga tributária incidente sobre mercadorias que estão em desarmonia com o mercado;
- d) **Ampliação da Substituição Tributária:** a Substituição Tributária vem se tornando um mecanismo seguro de recebimento de receitas; a inclusão de novas mercadorias com difícil perfil de ação fiscal, implicará em menor custo de fiscalização e agilizará o recebimento dessa receita;
- e) **Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS:** a Antecipação Parcial representa uma modalidade importante de obtenção de receita sem implicar em impacto negativo para o contribuinte. Esta ampliação comprehende a criação de um percentual adicional, ainda que de valor diminuto;
- f) **Intensificar a Fiscalização Itinerante:** importante instrumento de ação fiscal, a fiscalização itinerante tem como principais objetivos a educação fiscal e o consequente



incremento da receita do ICMS. Serão montadas 18 equipes de agentes fazendários que terão como meta elevar em 20% a arrecadação direta;

- g) **Aumentar em 20% o número de Contribuintes sob Ação Fiscal:** este instrumento tem potencial elevado arrecadação que tem se confirmado nas auditorias realizadas e será utilizado baseado em critérios técnicos tais como: atividade econômica, porte do contribuinte, bem como prática contumaz de irregularidades;
- h) **Monitorar Contribuintes que utilizam o PED (Processamento Eletrônico de Dados) com emissão de Notas Fiscais:** mais um poderoso instrumento de ação fiscal proporcionado pela modernização tecnológica em curso na Secretaria da Fazenda do Estado, que permitirá um controle mais efetivo das operações realizadas pelos contribuintes.

Fonte: SEFAZ – UNATRI/UNIFIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'E' or 'M'.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008**

Demonstrativo VII - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
AGRICULTURA E PECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO	ICMS	65.163.251 9.774.488 39.097.951 16.290.813	70.702.127 10.605.319 42.421.276 17.675.532	76.711.808 11.506.771 46.027.085 19.177.952
	IPVA	3.301.099	3.581.693	3.886.137
	TOTAL	68.464.350	74.283.820	80.597.945

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Administração Tributária-UNATRI

MEDIAS COMPENSATÓRIAS PARA 2008	R\$ 1
ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO
1.0 - Controles Administrativos	23.058.793
1.1 - Implantação do Sistema Corporativo	23.058.793
2.0 - Administração Tributaria	30.172.239
2.1 - Revisão das Margens de Agregação	5.463.455
2.2 - Revisão de Benefícios Fiscais - Comércio	8.010.329
2.3 - Ampliação da Substituição Tributária do ICMS	7.483.153
2.4 - Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS	9.215.302
3.0 - Ações de Fiscalização	15.233.318
3.1 - Intensificação da Fiscalização Itinerante	3.895.622
3.2 - Aumento do nº de Contribuintes sob Ação de Fiscalização	8.578.583
3.3 - Monitoramento de Contribuintes que utilizam o PED (*)	2.759.113
TOTAL	68.464.350

(*) PED - Processamento Eletrônico de Dados

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Administração Tributária-UNATRI

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008**

Demonstrativo VII - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO R\$ 1
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
AGRICULTURA E PECUÁRIA	ICMS	65.163.251	70.702.127	76.711.808
INDÚSTRIA		9.774.488	10.605.319	11.506.771
COMÉRCIO		39.097.951	42.421.276	46.027.085
CONTRIBUINTES DIVERSOS	IPVA	16.290.813	17.675.532	19.177.952
TOTAL		3.301.099	3.581.693	3.886.137
		68.464.350	74.283.820	80.597.945

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Administração Tributária-UNATRI

MEDIAS COMPENSATÓRIAS PARA 2008	R\$ 1
ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO
1.0 - Controles Administrativos	23.058.793
1.1 - Implementação do Sistema Corporativo	23.058.793
2.0 - Administração Tributária	30.172.239
2.1 - Revisão das Margens de Agregação	5.463.455
2.2 - Revisão de Benefícios Fiscais - Comércio	8.010.329
2.3 - Ampliação da Substituição Tributária do ICMS	7.483.153
2.4 - Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS	9.215.302
3.0 - Ações da Fiscalização	15.233.318
3.1 - Intensificação da Fiscalização Itinerante	3.895.622
3.2 - Aumento do nº de Contribuintes sob Ação de Fiscalização	8.578.583
3.3 - Monitoramento de Contribuintes que utilizam o PED (*)	2.759.113
TOTAL	68.464.350

(*) PED - Processamento Eletrônico de Dados

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Administração Tributária-UNATRI

27

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2004, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu *caput*, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo do ICMS e da Cota-Parte do FPE em 5,00% e levou em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, estimado em 5,00% para o período, e, especialmente, a implantação do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, que possibilitará a execução, o acompanhamento e o controle da ação fiscal e tributária via *on-line*, inclusive o monitoramento de empresas sob ação fiscal. Este poderoso e, acredita-se, eficaz instrumento, que tem o início de sua operacionalização previsto para julho do corrente ano, seguramente afetará muito positivamente a receita própria do Estado.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 43,08 milhões, conforme demonstrativo a seguir:



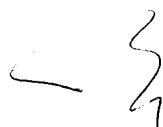
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

Demonstrativo VIII - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN nº 633/2006 e
Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1

EVENTO	Valor Previsto - 2008
Aumento Permanente da Receita (*)	149.993.720
(-) Aumento referente a transferências constitucionais aos municípios	15.971.385
(-) Aumento referente a receitas para a formação do FUNDEB	22.337.100
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	111.685.234
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	111.685.234
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	68.600.000
Impacto do aumento do Salário Mínimo	7.600.000
Reajustes salariais / Promoções	27.500.000
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	10.000.000
Novas contratações de Pessoal	20.000.000
Manutenção e custeio de novos equipamentos	3.500.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	43.085.234

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico Fiscais-COEFI e SEAD-PI / Unidade de Gestão de Pessoa
Nota: (*) ampliação da base de cálculo do ICMS e da Cota-Parte do FPE em 5,0%



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se a frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou previstas a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 20,3 milhões para o exercício de 2008, conforme demonstrativo que segue.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2008

LRF, art 4º, § 3º; Portaria STN nº 632/2006 e Resolução TCE-PI nº 1.277/2004

R\$ 1

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Especificação	Valor	Especificação	Valor
- Estiagem prolongada e enchentes	5.000.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.300.000
- Condenações Judiciais	300.000		
- Pagamento de juros da dívida a maior que o orçado	15.000.000	- Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesa discricionária	15.000.000
TOTAL	20.300.000	TOTAL	20.300.000

FONTE:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se a frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou previstas a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 20,3 milhões para o exercício de 2008, conforme demonstrativo que segue.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2008

LRF, art 4º, § 3º; Portaria STN nº 632/2006 e Resolução TCE-PI nº 1.277/2004

R\$ 1

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Especificação	Valor	Especificação	Valor
- Estiagem prolongada e enchentes	5.000.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.300.000
- Condenações Judiciais	300.000		
- Pagamento de juros da dívida a maior que o orçado	15.000.000	- Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesa discricionária	15.000.000
TOTAL	20.300.000	TOTAL	20.300.000

FONTE:

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008**

Demonstrativo I - LRF, art. 4º, § 1º; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	4.363.150	4.175.263	44,55	4.777.649	4.375.036	46,46	5.231.526	4.584.368	48,4
Receitas Primárias (I)	3.792.818	3.629.491	38,72	4.153.135	3.803.150	40,38	4.485.386	3.930.699	41,5
Despesa Total	3.873.441	3.706.642	39,55	4.241.417	3.883.993	41,24	4.644.352	4.070.006	43,0
Despesas Primárias (II)	3.480.842	3.330.949	35,54	3.813.262	3.491.918	37,08	4.129.382	3.618.720	38,2
Resultado Primário (I – II)	311.976	298.541	3,19	339.873	311.232	3,30	356.005	311.979	3,3
Resultado Nominal	129.161	123.599	1,32	138.203	126.556	1,34	147.877	129.590	1,3
Dívida Pública Consolidada	2.368.894	2.266.884	24,19	2.186.339	2.002.096	21,26	1.927.258	1.688.923	17,8
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

Nota: o cálculo das metas anuais foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010
PIB - Crescimento real (%)	4,50	5,00	5,00	5,00
IPCA - Projetado de acordo com a variação acumulada-IBGE (%)	4,50	4,50	4,50	4,50
Taxa de Câmbio - dezembro (R\$/U\$)	2,17	2,23	2,33	2,37
PIB do Estado (R\$ milhares)	9.328.099,00	9.794.504,00	10.284.229,00	10.798.440,00

Governo do Estado do Piauí

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008

3/17

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008
Demonstrativo I - LRF, art. 4º, § 1º, Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010			R\$ 1.00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB)	
Receita Total	4.363.150	4.175.263	44,55	4.777.649	4.375.036	46,46	5.231.526	4.584.368	48,4	
Receitas Primárias (I)	3.792.818	3.629.491	38,72	4.153.135	3.803.150	40,38	4.485.386	3.930.699	41,5	
Despesa Total	3.873.441	3.706.642	39,55	4.241.417	3.883.993	41,24	4.644.352	4.070.006	43,0	
Despesas Primárias (II)	3.480.842	3.330.949	35,54	3.813.262	3.491.918	37,08	4.129.382	3.618.720	38,2	
Resultado Primário (I – II)	311.976	298.541	3,19	339.873	311.232	3,30	356.005	311.979	3,3	
Resultado Nominal	129.161	123.599	1,32	138.203	126.556	1,34	147.877	129.590	1,3	
Dívida Pública Consolidada	2.368.894	2.286.884	24,19	2.186.339	2.002.096	21,26	1.927.258	1.688.923	17,8	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON

Nota: o cálculo das metas anuais foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010
PIB - Crescimento real (%)				
IPCA - Projetado de acordo com a variação acumulada-IBGE (%)	4,50	5,00	5,00	5,00
Taxa de Câmbio - dezembro (R\$/US\$)	2,17	2,23	2,33	2,37
PIB do Estado (R\$ milhares)	9.328.099,00	9.794.504,00	10.284.229,00	10.793.440,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, inciso I; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004 R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (I)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (II)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	2.759.097	32,31	3.547.500	39,74	788.403	28,57
Receitas Primárias (I)	2.460.765	28,81	3.166.513	35,47	705.748	28,68
Despesa Total	2.759.097	32,31	3.294.566	36,91	535.469	19,41
Despesas Primárias (II)	2.430.086	28,45	2.960.640	33,17	530.554	21,83
Resultado Primário (I-II)	233.176	2,73	205.873	2,31	-27.303	-11,71
Resultado Nominal	102.564	1,20	84.303	0,94	-18.261	-17,80
Dívida Pública Consolidada	2.512.857	29,42	2.517.575	28,20	4.718	0,19
Dívida Consolidada Líquida	-	-	2.046.691	22,93	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO 6º Bimestre de 2006 e LDO 2006.

Nota: valores do PIB previsto para 2006, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
PIB previsto em 2006	8.540.268
PIB - previsão atual para 2006	8.926.410

FONTE: SEPLAN/SEFAZ-PI

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, inciso I; Portaria STN nº 633/2006 e Resolução TCE nº 1.277/2004

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (I)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (II)	% PIB	R\$ 1.000	
					Valor	Variação (II-I)
Receita Total	2.759.097	32,31	3.547.500	39,74	788.403	28,57
Receitas Primárias (I)	2.460.765	28,81	3.166.513	35,47	705.748	28,68
Despesa Total	2.759.097	32,31	3.294.566	36,91	535.469	19,41
Despesas Primárias (II)	2.430.086	28,45	2.960.640	33,17	530.554	21,83
Resultado Primário (I-II)	233.176	2,73	205.873	2,31	-27.303	-11,71
Resultado Nominal	102.564	1,20	84.303	0,94	-18.261	-17,80
Divida Pública Consolidada	2.512.857	29,42	2.517.575	28,20	4.718	0,19
Divida Consolidada Líquida	-	-	2.046.691	22,93	-	-

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Controle Contábil-UNICON / RREO 6º Bimestre de 2006 e LDO 2006.

Nota: valores do PIB previsto para 2006, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
---------------	----------------------

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ milhares
PIB previsto em 2006	8.540.268
PIB - previsão atual para 2006	8.926.410

FONTE: SEPLAN/SEFAZ-PI